

Brasil, 10 de Outubro de 2016.

**Senhor
Paulo Abrão
Secretario Ejecutivo
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Washington D.C.**

Referência: Solicitação de audiência sobre a política de encarceramento em massa no Brasil e as condições de maus-tratos e tortura no sistema prisional brasileiro

Estimado Secretário Paulo Abrão,

As organizações signatárias dirigem-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, à Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH ou a Comissão), a fim de solicitar uma audiência temática de caráter geral para seu 159^a período de sessões, a se realizar entre os dias 29 de novembro a 7 de dezembro, em conformidade com os artigos 61, 62 e 66 do Regimento da CIDH e às disposições a ele concordantes.

I. OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

A audiência tem por objetivo ampliar o conhecimento desta ilustre Comissão acerca da gravosa situação do sistema prisional brasileiro e da política de encarceramento em massa em curso no Brasil, bem como comprometer o Estado brasileiro a adotar medidas que, de fato, revertam o quadro de superencarceramento atualmente verificado no país e, ainda, logre êxito em prevenir e combater as práticas de tortura e maus-tratos, que hoje ocorrem de maneira sistemática em todo o país.

II. JUSTIFICATIVA DA AUDIÊNCIA

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, com 622.202 presos, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹ - os dados são de dezembro de 2014 e divulgado em abril de 2016 pelo Ministério da Justiça. Não bastasse o enorme contingente de pessoas privadas de liberdade, impõe-se destacar que o Brasil, na contramão da tendência mundial, aumenta em 7% o número de pessoas presas anualmente, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, o dobro da taxa mundial, que é de 144 por 100 mil².

Outro aspecto relevante é o uso sistemático, abusivo e ilegal da prisão provisória no país. Ainda segundo os dados do Infopen 2014, do total de pessoas em privação de liberdade, 40,13% encontravam-se presas provisoriamente. Contrariando o Pacto de São José da Costa Rica, outros tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil, a Constituição Federal e outras normas do ordenamento jurídico interno, o que se verifica, na realidade, é que a prisão sem condenação é a regra, e a liberdade a exceção. A violação à presunção de inocência, no Brasil, ocorre em níveis inadmissíveis a um Estado democrático de direito com compromissos internacionais com os direitos humanos.

Há que se destacar que o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro ultrapassa a casa dos 250.000, sendo certo que a construção de novas unidades prisionais, ainda que ocorresse, jamais seria suficiente para acompanhar o ritmo alucinante com que cresce a taxa de encarceramento no Brasil. A população prisional no país cresceu 575,2% desde 1990. Neste ritmo, estima-se que até o ano de 2030, serão 1,9 milhões de pessoas privadas de liberdade. A fim de elucidar a questão, destaca-se que o Estado brasileiro precisaria construir, nesse período, 5.780 novas unidades prisionais, o que se revela completamente inviável. Em síntese, impõe-se, em caráter de urgência, uma reversão da política criminal, devendo o Estado brasileiro promover o desencarceramento de sua população, como medida imperiosa à observância dos direitos humanos no país.

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: [Infopen – Junho de 2014](#). Acesso em 08 de outubro de 2016.

² Idem, p. 8.

Faz-se relevante ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, no dia 05 de outubro de 2016, decidiu que acusados em processos penais podem ser presos a partir do julgamento em segunda instância, sem que sejam esgotadas as instâncias recursais. Tal decisão, além de ferir a Constituição Federal, acaba por institucionalizar a violação do princípio da presunção de inocência, ao tornar lícita a privação de liberdade de acusados antes de uma decisão judicial definitiva. Ressalta-se que, mesmo antes dessa decisão, a "prisão para averiguação" já era uma realidade para as pessoas pobres e negras no Brasil, cujo sistema penal seletivo sempre fez uso do instituto da prisão provisória de forma sistemática, abusiva e ilegal. No entanto, a recente decisão da Suprema Corte, sem dúvidas, acarretará um inchaço ainda maior do sistema penitenciário, representando um verdadeiro retrocesso do ponto de vista dos direitos humanos e garantias fundamentais.

Não obstante os dados alarmantes sobre a superpopulação carcerária, impõe-se também reafirmar que mortes e práticas de tortura e maus-tratos são sistemáticos nas unidades prisionais em todo o país. De acordo com o Infopen, apenas na primeira metade do ano de 2014, 565 mortes foram registradas (homicídios e mortes acidentais ou naturais), das quais cerca da metade foram mortes intencionais.

Segundo o relatório do próprio Ministério da Justiça, "a taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano. Esse valor é mais do que seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2013."³

Neste contexto, é mister trazer ao conhecimento desta i. Comissão que, recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou os julgamentos dos 74 policiais condenados pelo massacre do Carandiru, ocorrido na cidade de São Paulo em 1992. Na ocasião, 111 presos (dos quais 80 eram provisórios, ou seja, não haviam sido condenados sequer em primeiro grau) foram brutalmente executados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e, até hoje, ninguém foi responsabilizado. A omissão do Estado brasileiro na investigação e responsabilização pelo maior massacre contra pessoas privadas de liberdade no Brasil simboliza a conivência das autoridades brasileiras com as execuções, a tortura, maus tratos e violações de outros direitos humanos das pessoas presas no país.

³ Idem, p. 115.

As organizações peticionárias realizam, constantemente, visitas de monitoramento em unidades prisionais em diversos estados da federação. Sem exceções, os relatos de tortura são unânimes entre as pessoas presas. É evidente que a tortura e os maus tratos são práticas sistemáticas, e não isoladas ou atribuídas à má-conduta de agentes determinados. O que se denota é que a tortura praticada por agentes penitenciários é do conhecimento das direções das unidades prisionais, quando não orientada pelas próprias.

Neste sentido, os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, demonstram a sistematicidade da prática de tortura e outras formas de violência. Entre os anos de 2014 e 2015, foram registradas 20.826 denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas em restrição de liberdade. Deste total, 6.586 estão ligadas à "Negligência"; 4.149 a "Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes"; 3.502 à "Violência Física"; 3.385 à "Violência Institucional"; e 3.204 a "outras violações"⁴.

Acerca desta realidade, destaca-se o informe da missão que o relator especial da ONU sobre tortura, Juan Méndez, fez ao Brasil, no ano passado, apresentado em Março deste ano ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. "Cruel, desumano e degradante", assim é descrito o cárcere brasileiro. O documento denuncia a situação caótica e violadora que os presídios se encontram, em absoluto desacordo com as normativas nacionais e internacionais. O país vem sendo reiteradamente reconhecido como violador de direitos humanos por organismos internacionais pela situação permanente de ameaça à vida e à integridade das pessoas que se encontram nos cárceres brasileiros. Ainda de acordo com o relatório, a tortura e os maus-tratos são sistemáticos.

Em razão de todo o exposto, as organizações peticionárias reiteram a importância e a necessidade da realização da audiência ora solicitada, nos termos e pelos fundamentos acima apresentados.

⁴ Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. [Balanço anual da ouvidoria de direitos humanos 2015](#). p. 24. Acesso em 05 de out. 2016.

III. SOLICITAÇÃO

Com fundamento nos artigos 62 e 66.1 do Regimento da Comissão, nos permitimos solicitar uma audiência sobre **“a política de encarceramento em massa no Brasil e as condições de maus-tratos e tortura no sistema prisional brasileiro” com participação das organizações solicitantes, em que se valorem os aspectos expostos nas considerações anteriores.**

Consideramos que a realização desta audiência contribuirá para a identificação dos desafios, das lacunas e de novas possibilidades para que a CIDH possa dar seguimento a este tema e, dentro de sua competência, atue de forma transversal, através de suas diversas relatorias temáticas.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para expressar nossa mais alta consideração a esta ilustre Comissão.

Assinam a presente solicitação:

JUSTIÇA GLOBAL

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL